

175
86

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

ATA 02/86

nos vinte dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Pró-Reitoria de Extensão, realizou-se uma reunião do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - COCEPE -, convocada e presidida pelo Prof. Léo Zilberknop, Vice-Reitor - desta Instituição. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: Prof. Paulo Domingos Mieres Caruso, Profa. Luisa Helena Falkenberg Rausch, Prof. Renato Luiz Mello Varoto, Prof. Rubens Bellora, Prof. Élio Kersten, Prof. Silvio Brauch, Prof. Claudio Borba Gomes, Profa. Antonina Zulema D'Avila Paixão, e os Acadêmicos Miriam Beatriz Barbosa Corrêa e Celeste Pereira. Deixou de comparecer o Prof. José Gilberto da Cunha Gastal. Antes de iniciar a Ordem do Dia previamente distribuída o Senhor Presidente saudou as novas representantes discentes junto a este Egrégio Conselho, Acadêmicas Miriam Beatriz Barbosa Corrêa e Celeste Pereira. ITEM 1 - ORDEM DO DIA - APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Colocado em discussão, foi a mesma aprovada com as seguintes retificações: Conselheiro Élio Kersten: fls.04, linhas 205, retificar a palavra "pós-gradua-'-d" por "pós-graduanda"; Presidente do COCEPE: fls.08, linhas 308: retificar o nome da disciplina de "Introdução à Zootecnia Endoclimatologia Animal", para "Introdução à Zootecnia Bioclimatologia Animal". Antes de começar a relatar os processo de Extensão, o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, teceu comentários no sentido da não necessidade destes processos que constam na pauta desta reunião, e que se referem a Extensão, serem relatados minuciosamente, pois os mesmos são estudados pela Comissão de Extensão do COCEPE, que os aprova ou não. Sua proposta é no sentido de que estes processos, quando vindos a reunião deverão apenas serem referendados pelo COCEPE. A proposta apresentada pelo Conselheiro, foi amplamente debatida pelos Conselheiros presentes. O Senhor Presidente propôs que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, apresentasse a sua proposta por escrito na próxima reunião deste órgão. Colocado em votação a proposição do Senhor Presidente, foi a mesma aprovada por unanimidade. 2. PROCESSO N° 23110.000379/86-50 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO - Projeto de Extensão - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro que a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Departamento de Tecnologia da Construção, encaminha projeto de extensão denominado "Projeto Estrutural do Prédio do Almoxarifado da Universidade Federal de Pelotas", que tem como objetivo, elaborar projeto estrutural em aço, madeira e concreto armado para o prédio do almoxarifado da Universidade Federal de Pelotas. A Comissão de

Extensão do COCEPE é favorável à elaboração do projeto. Colocando em discussão o parecer exarado pela Comissão de Extensão do COCEPE, foi o mesmo alvo de muitos questionamentos entre os Conselheiros pelo fato do processo não ter obdecido os prazos, referente a data do ingresso do mesmo no COCEPE. O Conselheiro Claudio Borba Gomes usando a palavra, disse ser totalmente contrário a aprovação do referido projeto, dizendo que sua proposta era de não aprovação do mesmo, comunicando-se a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo o por quê da sua não aprovação por este órgão. O Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto disse propõe a aprovação do parecer da Comissão de Extensão, com uma moção de repúdio à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com relação a data do ingresso do mesmo, e que nenhum outro projeto oriundo desta Unidade não voltará a ser analisado por este órgão, com a data prevista fora do prazo. O Senhor Presidente, colocou em votação as propostas formuladas pelos Conselheiros Renato Luiz Mello Varoto e Claudio Borba Gomes, sendo aprovada a proposta formulada pelo Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto com 05 (cinco) votos favoráveis, contra 04 (quatro) votos da proposta do Conselheiro Claudio Borba Gomes.

3. PROCESSO Nº 13110.000303/86-98 - FACULDADE DE NUTRIÇÃO - projeto de Extensão

- O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto relatassem o processo. O relator da Comissão de Extensão disse que o Departamento de Nutrição da Faculdade de Nutrição encaminha projeto de extensão denominado "Nutrição e Saúde Escolar", que tem como objetivo perseguir melhorias na situação alimentar e nutricional dos escolares da rede estadual de ensino de 1º grau, através de atividades inerentes à área de Nutrição Social. Em seu parecer a Comissão de Extensão é favorável a elaboração do projeto. O Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto disse o que o referido processo entrou fora dos prazos estabelecidos. Colocado em discussão o parecer exarado pela Comissão de Extensão do COCEPE foi o mesmo amplamente debatido. O Conselheiro Claudio Borba Gomes disse que a Faculdade de Nutrição enviou ofício aos Conselheiros, onde essa Unidade pedia que fosse feito um estudo detalhado da situação desta Faculdade, no tocante ao número de professores, solicitando contratação de professores. Disse ainda o Conselheiro que o COCEPE como órgão legislativo, órgão que tem que coordenar o Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade deve tomar conhecimento que neste projeto tem professores com 08 (oito) horas (um (01) professor), 06 (seis) horas (um (01) professor) e 03 (tres) horas (dois (02) professores) semanais. O Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso solicitando a palavra disse que entre estes professores colaboradores, existem dois professores (Cora Luisa Araújo Poste e Marli Costa dos Santos), que foram licenciadas pela Universidade para fazerem curso de Pós-Graduação. A matéria novamente foi alvo de discussão entre os Conselheiros, e por proposição do Senhor Presidente, o COCEPE deliberou que o processo retorne a Unidade de origem, a fim de que a mesma explique como irá executar o projeto a partir de março de 1986, sem dois dos participantes (Cora Luisa Araújo Poste e Marli Costa dos Santos), manifestando também moção de repúdio à Unidade pelo fato de que o projeto encontra-se neste órgão fora de prazo. Colocado em votação foi a pro-

111
JUL

posição aprovada por unanimidade. 4. PROCESSO N° 23110.000295/86-61 - CONSERVATÓRIO DE MÚSICA - Projeto de Extensão - O Senhor Presidente solicitou que o relator da Comissão de Extensão fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro relator que o Conservatório de Música, através de seu Departamento de Canto e Instrumento encaminha projeto de extensão denominado "A Criança e a Paz de sua Música", que tem como objetivo integrar a criança num ambiente cultural, utilizando seu potencial artístico musical, expandindo seu interior. Comemorar o Ano Internacional da Paz. A Comissão de Extensão em seu parecer é favorável a elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer exarado pela Comissão de Extensão foi o mesmo aprovado. 5. PROCESSO N° 23110.006405/85-08 - INSTITUTO DE BIOLOGIA - Projeto de Extensão - Solicitou o Senhor Presidente que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto, relator da Comissão de Extensão que fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro que o Instituto de Biologia através do Departamento de Zoológia e Genética encaminha projeto de extensão denominado "Serviço de Aconselhamento Genético", que tem como objetivo atender a comunidade colaborando com a classe médica da região frente aos problemas de origem genética. A Comissão de Extensão opina favoravelmente a elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Extensão foi a mesmo aprovado. 6. PROCESSO N° 23110.000081/86-68 - FACULDADE DE AGRONOMIA ELISEU MACIEL - Projeto de Extensão - Solicitou o Senhor Presidente que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro que o Departamento de Zootecnia da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel encaminha projeto de extensão denominado "I Seminário Regional de Apicultura", que tem como objetivo avaliar a situação da apicultura na região sul do Rio Grande do Sul, com vista ao estabelecimento de estádios para o desenvolvimento apícola. A Comissão de Extensão é favorável a elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Extensão foi o mesmo aprovado. 7. PROCESSO N° 23110.004716/85-89 - FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA - Projeto de Extensão - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto relatasse o processo. Disse o Conselheiro que o Departamento de Enfermagem e Obstetrícia encaminha projeto de extensão denominado "Apoio à Comunidade na Promoção da Saúde", que tem como objetivo oferecer à Comunidade conhecimentos científicos da Enfermagem com enfoque ao auto cuidado, visando a formação da saúde. Treinar cursos informais agentes para atendimentos primários a comunidade. Desenvolver junto a indústria da comunidade, programas educacionais com ênfase na saúde do trabalhador. Difundir noções básicas sobre os hábitos de higiene e saneamento básico. Oferecer programas educacionais, informais de curta duração - destinados para a saúde familiar, especificamente: desenvolvimento psico-sexual, anticoncepção, prevenção de câncer feminino, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmitidas. A Comissão de Extensão é de parecer favorável à elaboração do projeto. O Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto disse ainda que o cronograma solicitado não foi anexado. Sua proposta é que o processo retorne a Unidade de origem, a fim de que seja anexado o cronograma de execução do projeto. Colocado em

103
JAN

discussão a proposta do Conselheiro, foi a mesma aprovada. 8.
PROCESSO N° 23110.000890/86-15 - FACULDADE DE AGRONOMIA ELISEU MACIEL - Projeto de Extensão. - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro que o projeto de extensão tem sua origem no Departamento de Zootecnia da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, cujo título é "Assistência Técnica em Alimentação do Gado Leiteiro à C.C.G.L., cujo objetivo é prestar assessoramento técnico aos técnicos da CCGL, na área de alimentação de gado leiteiro. A Comissão de Extensão é favorável a elaboração do projeto. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Extensão foi o mesmo aprovado. 9. PROCESSO N° 23110.006367/85-11 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto relatasse o processo. o Coordenador, no exercício da direção da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, solicita retificação dos dados disponíveis no COCEPE, sobre atividades de pesquisa e extensão da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. O Senhor Coordenador relaciona em seu ofício sete (07) itens de projetos que a referida Faculdade vem desempenhando. A Comissão de Extensão através do A.A.D. diz que analisando os projetos enumerados, verifica-se que os relacionados nos itens 01 - (um) a seis (06) estão registrados na Pró-Reitoria de Extensão, anexando listagem dos projetos (fls.03). Disse o Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto que os outros itens listados - pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo não são de responsabilidade da Pró-Reitoria de Extensão. Após a discussão do problema o COCEPE deliberou que o processo retorne a Unidade de origem para que a mesma explice sua intenção. 10. PROCESSO N° 23110.002266/85-53 - JOÃO CARLOS J. PICCOLI - Revalidação - de Diploma - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Emilia Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a Conselheira que o processo já tramitou neste Egrégio Conselho, que em reunião realizada dia 05.12.85 aprovou a Comissão Especial (fls.11 verso) para proceder o julgamento do processo em pauta. A Comissão reunida designou o Prof. Sydnei Castagno para relatar o processo e em seu parecer o professor relatou que a Universidade Federal de Pelotas não possui curso que confira o título de Doutor em Filosofia na área de Saúde, Educação Física e Recreação, nem outro que seja equivalente. Esta Comissão não tem dados oficiais que permitam saber se, no Brasil, existe algum. Desta forma fica prejudicado o cumprimento da segunda parte do Artigo 8º da Resolução nº 05/80 da Universidade Federal de Pelotas. De acordo com o Artigo 6º da mesma Resolução, recomendamos ao COCEPE considerar válidos os títulos de pós-graduação apresentados pelo requerente, para fins de progressão funcional. A Comissão Especial aprovou o parecer do relator. A Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação homologou o parecer da Comissão Especial. Colocado em discussão o parecer emitido pela Comissão Especial foi o mesmo aprovado pelos Conselheiros presentes à sessão, no sentido de considerar válidos os títulos de Pós-Graduação apresentados pelo Prof. João Carlos J. Piccoli, para fins de progressão funcional; quanto à revalidação do título o COCEPE, homologou o parecer da Comissão Especial, no sentido de que a Universidade Federal de Pelotas não

possuindo curso similar ou equivalente, não pode revalidar o mesmo. 11. PROCESSO N° 23110.002885/85-75 - ANA MARIA BAPTISTA' MENEZES - Revalidação de Diploma - O Senhor Presidente solici-

tou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a Conselheira que o processo supra já tramitou por este Egrégio Conselho, em reunião realizada dia 05.12.85 aprovou a constituição de uma Comissão Especial (fls.17), para proceder o julgamento do processo supra. Em seu parecer a Comissão Especial entende que: a) Considerando o reduzido número de professores deste Departamento que se dispõem a realizar cursos de pós-graduação a nível de Mestrado e Doutorado (sómente 10% (dez por cento) dos professores do Departamento de Clínica Médica tem tais títulos); Considerando a indiscutível qualidade do curso desenvolvido pela professora durante aproximadamente 03 (tres) anos. c) Considerando que a professora preencheu todos os créditos e apresentou sua Dissertação tendo sido aprovada, deva ser concedido a revalidação do título de Mestre em Filosofia e progressão funcional a requerente. Colocado em discussão o parecer da Comissão Especial foi o mesmo aprovado.

12. PROCESSO N° 23110.002117/79 - DR. JUAN RUBINSTEIN - Revalidação de Diploma - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso relatasse o processo supra. Disse o Conselheiro que o processo está devidamente instruído, tramitou por todos os Departamentos da Faculdade de Medicina. O Colegiado do Curso de Medicina em seu parecer diz que apreciando o presente processo e os pareceres dos diversos Departamentos que estruturam o currículo do Curso de Medicina e, tendo em vista que a carga horária anexada ao presente é superior a dessa Faculdade, opina pelo deferimento do requerido com vistas à revalidação do seu diploma de Médico. Disse o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso que em vista do parecer exarado pelo Colegiado do Curso de Medicina que é favorável a revalidação do diploma de Médico do requerente. Colocado em discussão o parecer do Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso, foi o mesmo aprovado.

13. PROCESSO N° 23110.005807/85-78 - PROFª. MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS PUPO TAVARES - Progressão funcional - Soliciou o Senhor Presidente que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a Conselheira que o referido processo tramitou no COCEPE em reunião realizada dia 12.11.85, onde este órgão deliberou pelo retorno do processo à requerente, a fim de que sejam atendidas as exigências da Resolução nº 02/85 do COCEPE, Anexando a cópia da Resolução. A requerente cumpriu as exigências solicitadas pelo COCEPE (fls.11/17). O processo retornou a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação onde foi solicitado parecer ao Prof. Fermim G. Fernandes, que se manifestou dizendo que ao retornar este processo ao Escritório de Coordenação da Pesquisa, verificamos que as diligências solicitadas pelo Senhor Presidente do COCEPE não foram atendidas, pois, no entender da requerente, estaria dispensada, citando, inclusive, a legislação que lhe daria esse amparo legal. No nosso entendimento, todo documento (diploma) obtido no exterior, quando não reconhecido pelas autoridades consulares brasileiras, mais perto do local da expedição, não tem valor legal no Brasil. Assim o fato da requerente, reconhecer seus documentos por autoridades francesas, não confere a legitimida-

180
JPK

de necessária para surtir efeito no Brasil. Ao citar a requerente o Art. 30 da Convenção de Cooperação Judiciária entre a França e o Brasil, deixa-nos desconcertados sobre a validade de tal instrumento, já que, a Resolução nº 03/85 do Conselho Federal de Educação, de 10 de junho de 1985, posterior àquele diploma citado, não faz qualquer ressalva para a área de Cooperação Cultural. Face a dúvida, apelamos a essa Procuradoria para obter parecer decisório sobre qual diploma legal deverá ser considerado no presente processo. A Procuradoria Jurídica sobre o assunto exarou o seguinte parecer: Cuida o presente processo de pretensão esboçada pela Profa. Maria Lúcia de Souza Barros Pupo Tavares quanto a ser reconhecido o doutorado obtido, para efeitos de progressão funcional. O expediente recebeu a diligente manifestação do Prof. Fermim G. Fernandez, Chefe do Escritório de Coordenação da Pesquisa, que esclareceu a necessidade de completar-se a documentação, escudado na Resolução nº 03/85, do Conselho Federal de Educação. Acolhida a manifestação pelo Colendo Órgão de ensino, pesquisa e extensão, seguiu-se a ouvida da interessada que juntou novos documentos, esclarecendo não estar o diploma sujeito à autenticação consular face à expedição da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre os Governos do Brasil e da França. Havendo dúvidas, quanto ao alcance da nominada Convenção, solicitou o Prof. Fermim audiência desta Procuradoria. Não vou ingressar na discussão quanto à necessidade ou não da autenticação consular, para efeitos de revalidação de diploma, exigido pela Resolução nº 03/85, frenta à publicação da Convenção. Para mim, ématéria que não interessa neste momento. Pois não se cuida de REVALIDAR o diploma obtido. Trata-se, antes, de se reconhecer o doutorado obtido, para efeitos de progressão funcional. Pode-se-ia entender, e até admito, que uma coisa está na dependência direta da outra. Ou seja - para reconhecimento do doutorado, porque obtido no estrangeiro, necessário antes a revalidação. Penso, porém, de modo mais objetivo, que é possível suprimir-se, neste caso concreto, a etapa prévia. É que, não posso ignorar, há uma Convenção envolvendo Brasil e França, exatamente a respeito de procedimentos e, também, de procedimentos administrativos. Veja-se, e isto para mim é fundamental, se os documentos expedidos por autoridades judiciárias, por exemplo, uma sentença, que muitas vezes envolve direitos inalienáveis, tem força probatória suficiente para surtir efeito no outro Estado conveniente, sem a necessidade da chancela Consular, não posso deixar de aceitar que o diploma obtido pela interessada, porque também estendida à Convenção ao campo do direito administrativo, e porque, também, genérica, no que se refere aos documentos, a disposição consignada no artigo 30, que ela, a Convenção, tem aplicação no caso dos autos, possibilitando a progressão pretendida. Ademais, e a hermenêutica recomenda, quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente. Como diz GIUSEPPE FALCONE - "não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma".

das expressas." Ou, ainda, como diz o brocado: Odiosa restringenda, favorabilia amplianda: Restrinja-se o odioso, amplie-se o favorável. Assim, me parecer perfeitamente possível, e por isso manifesto-me favoravelmente, acolher-se o pedido no que diz com a pretensão à progressão funcional na carreira, por medida de indefectível justiça. A Senhora Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação, em seu despacho diz que igual tratamento é dado tanto para revalidação, quanto para reconhecimento de títulos para fins de progressão funcional, sendo dispensável - apenas, a tradução, quando for o caso (parágrafo único do art. 6º - Resolução nº 05/85). Por conseguinte, pela letra - fria da lei, poderíamos exigir a autenticação dos títulos. No entretanto, gostaria de trazer à tona um outro aspecto menos - burocrático e mais humano que me parece fundamental: A Profa.' Maria Lucia de Souza Barros Pupo Tavares embarcou para a França em 1983, com autorização do Ministério da Educação e bolsa' da CAPES para realizar curso de Doutorado. Durante esse tempo a professora esteve autorizada pela Universidade Federal de Pelotas a fazer o Curso, sem que houvesse qualquer tipo de avaliação ou contestação por parte da Universidade. No momento, então, que a referida docente retorna, é colocada em questão a validade de seu Curso. De outro lado, é orientação recentíssima e, para tanto, esse COCEPE estabeleceu as normas constantes da Resolução nº 05/85, informar o docente em curso de pós-graduação sobre o procedimentos a serem tomados, visando a validade de seus títulos. Ainda gostaria de lembrar que ao desvincularmos Revalidação do Reconhecimento para fins de progressão funcional (art. 6º da Resolução nº 05/85), o que se quis foi evitar que o docente seja, profissionalmente prejudicado, além de se criar um disencoriente aos demais professores' com possibilidade de sairem para pós-graduação. Em resumo, parece-me que se a Universidade Federal de Pelotas não contestou a seriedade do Curso quando autorizou a Profa. Pupo a afastar-se, não poderia fazê-lo agora e é o que se depreende da necessidade de autenticação de títulos. A Senhora Pro-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação é favorável a revalidação do título de Doutor da requerente, com a consequente progressão funcional. Colocado em discussão o parecer exarado pela Senhora Pro-Reitora, foi o mesmo aprovado. 14. PROCESSO N° 23110.004346/' 85-61 - FACULDADE DE VETERINÁRIA - João Carlos Deschamps - Revalidação de Diploma - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatassem o processo. Disse a Conselheira que o Departamento de Patologia Animal da Faculdade de Veterinária, através de ofício dirigido ao Presidente do COCEPE, solicita revalidação e registro do diploma de Master Of Science e Doctor of Philosophy (em anexo, fls. 12 e 04), conforme art. 352 das Normas da Universidade Federal de Pelotas. O referido processo já tramitou no COCEPE, que em reunião realizada dia 02.12.85 aprovou a Constituição de uma Comissão Especial (fls.10, verso e 17) para proceder o julgamento dos processos supras. A Comissão reunida deliberou que o relato do processo seria feito pelo Prof. Fermim G. Fernan-dez. O parecer exarado é o seguinte: Senhor Presidente. Analisando por separado os diplomas Msc e PhD que fazem parte do presente processo. TÍTULO DE MESTRE - A universidade Federal -

182
FEP

de Pelotas é competente para processar e conceder revalidação por possuir curso reconhecido correspondente em área afim e no mesmo nível. Os documentos que fazem parte deste processo estão devidamente instruídos de conformidade com a legislação vigente, reconhecidos pelas autoridades brasileiras e traduzidos para o vernáculo. O título a ser revalidado corresponde ao oferecido, na mesma área de conhecimento, pela Faculdade de Veterinária desta Universidade. O exame do currículo oferecido pela Universidade de Illinois, USA, possui um conjunto de conhecimentos suficientes para equiparar ao oferecido pela nossa Universidade, dependendo-se daí uma equivalência global quanto ao diploma de MSc, razão porque somos de parecer, uma vez que todos os requisitos legais foram considerados bastantes, pela revalidação do diploma de MESTRE. TÍTULO DE PhD - A Universidade Federal de Pelotas não é competente para processar e conceder revalidação deste diploma por não possuir curso reconhecido e do mesmo nível em área igual ou afim. Fica pois prejudicada a revalidação, nesta Universidade (art. 3, ítem II da Resolução nº 03 de 10 de junho de 1985, do Conselho Federal de Educação), do título de PhD, no presente processo. Face ao que determina o art. 6º da Resolução nº 05 do COCEPE, por tratar-se de professor desta Universidade, para fins de progressão funcional analisaremos o Diploma de PhD. Os documentos que fazem parte do processo estão devidamente reconhecidos pelas autoridades Consulares Brasileiras e traduzidos para o vernáculo, por tradutor juramentado. Considerando pois apenas o direito presente ou futuro a progressão funcional na carreira de magistério nesta Universidade, e de acordo com o art. 6º da Resolução nº 05 de 1985, do Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade submetemos à MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS A VALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTOR por esta Universidade Federal de Pelotas. Em face do parecer supra, o COCEPE homologou o parecer da Comissão Especial, que opinou pela revalidação do título de Mestre do Prof. João Carlos Deschamps; com relação ao título de Doutor, a Comissão se pronunciou sem competência para revalidação do mesmo, mas considera válido o título obtido para fins de progressão funcional do professor.

15. PROCESSO N° 23110.004519/85-88 - HORÁCIO ALBERTO ICOCHEA BARRÓN - Revalidação de Diploma - Solicitou o Senhor Presidente que o presente processo fosse relatado pelo Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso. Diz o Conselheiro que o requerente solicita revalidação de seu diploma de Médico, expedido pela Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Lima/Peru, anexando para tanto, os documentos necessários para revalidação. O processo tem parecer favorável da Coordenadoria de Diplomas e Certificados, no tocante a documentação, e o Presidente do COCEPE encaminhou o processo ao Colegiado de Curso de Medicina para atender o disposto no art. 4º da Resolução nº 02/85 do COCEPE. O processo foi encaminhado ao Colegiado de Curso de Medicina que sugeriu os nomes dos professores Carlos Alberto Purper Bandeira, Maria Cristina Muratore Gurvitz e João Carlos Kabke, para constituirem a Comissão Especial para julgamento do processo de revalidação de diploma do requerente. Em seu parecer diz a Comissão Especial que analisando os dados do currículo cumprido pelo solicitante, opina favorá-

183
JAN

velmente à revalidação de seu diploma. Colocado em discussão o parecer exarado pela Comissão Especial, foi o mesmo aprovado.' 16. PROCESSO N° 23110.005800/85-29 - ANTONIO LEANDRO SILVA

PAULO - Revalidação de Diploma - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso relatasse o processo. Disse o Conselheiro que o processo já tramitou por este Conselho em reunião realizada dia 22.11.85, e determinou que fossem obedecidas as Normas da Resolução nº 02/85, encaminhando, desta forma, à Coordenadoria de Diplomas e Certificados para que seja obedecido o que prevê o art. 3º da Resolução nº 02/85 do COCEPE. Manifestando-se sobre o assunto a Coordenação de Diplomas e Certificados diz que nos termos da aludida Resolução, a documentação constante do processo está devidamente completa. O processo foi encaminhado ao Colegiado de Curso de Medicina, que sugeriu os nomes dos professores Carlos Alberto Purper Bandeira, Maria Cristina Muratore Gurvitz e João Carlos Kabke, para constituirem a Comissão Especial, para julgamento do processo de realização de diploma do requerente. Em seu parecer da Comissão diz que analisando os dados do currúculo cumprido pelo solicitante, DR. ANTONIO LEANDRO SILVA PAULO, opinamos favoravelmente à revalidação do seu diploma. Colocado em discussão o parecer exarado pela Comissão Especial, foi o mesmo aprovado. 17. PROCESSO N° 23110.006123/85-48 - CLAUDIO ANDREA -

Revalidação de Diploma - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a Conselheira que o processo já tramitou neste Conselho, em reunião realizada em 05.01.85, que aprovou a indicação dos professores Gastão Pureza Duarte, Luiz Carlos Escorda Cavada e Eurico Passos de Oliveira para comporem a Comissão Especial para julgamento do processo de revalidação do diploma do requerente. A Comissão Especial reunida, emitiu o seguinte parecer: PARECER DO RELATOR - Designado pelo Senhor Presidente da Comissão Especial Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte, para emitir parecer sobre o processo nº 23110.006123/85-85 no qual o requerente Dr. Claudio Andréa solicita comprovação de revalidação de seu Título de Especialista em Ortodontia, exigência feita pelo Conselho Federal de Odontologia, emitemos o seguinte parecer: Independente dos trâmites burocráticos que o presente processo tenha que percorrer, desejo declarar de início que, como colega de especialidade do profissional requerente, conheço o trabalho que vem desenvolvendo há mais de 10 (dez) anos. Além da qualidade dos resultados que conseguindo em sua clínica particular, goza o Dr. Claudio Andréa de merecido prestígio profissional, decorrencia natural de sua postura ética, de sua competencia, assim como de sua inegável simpatia pessoal. Examinando a solicitação do requerente do ponto de vista legal, julgamos, sem sombra de dúvida, que todas as exigências e pré-requisitos para a revalidação do título de Especialista obtido na Universidade de Genebra-Suíça, encontram-se preenchidas, sendo então nosso parecer totalmente favorável nesse sentido. Podemos observar outrossim, com cuidado com que o Conselho Federal de Odontologia examina os processos de reconhecimento de títulos de especialista, como o temos em mãos, solicitando revalidação por Universidade brasileira mesmo quando isso é dispensável, como podemos notar

no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 03/85, aprovada pelo próprio Conselho Federal que diz textualmente: "A validação é dispensável em cassos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o País de origem do Diploma ou Certificado, subsistindo porém a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira." Assim sendo, esperamos que o Conselho Federal de Odontologia atenda a solicitação do requerente, reconhecendo o título que possui e que honra desde o ano de 1979. Colocado em discussão o parecer da Comissão Especial, foi o mesmo aprovado. 18. PROCESSO N° 23110.0059
51/85-12 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO - Validação de Titulação

O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch a relatasse o processo. Disse a Conselheira que o Diretor da Faculdade de Educação encaminha ofício ao Presidente deste órgão para encaminhar os currículos das professoras Carmem Maria Moreira Enderle, Mariza Vilela Marroni e Maria Tavares Casalinho para que este Egrégio Conselho aprecie e revalide a titulação destas professoras como regentes de disciplinas de Pós-Graduação em Educação, conforme Resolução nº 12/83, em seu art. 3º § 1º e 2º do Conselho Federal de Educação. Foi solicitado informação ao Escritório de Coordenação da Pós-Graduação que se manifestou que a Resolução nº 12/83 de 06.10.83 do Conselho Federal de Educação fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior. Em seu art. 3º estabelece que a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre obtido em curso credenciado, sendo que aqueles que não possuam essa titulação poderão lecionar se sua qualificação for julgada suficiente pelo Conselho de Ensino e Pesquisa nas Universidades reconhecidas. Entretanto, o § 3º do referido Artigo estabelece que a apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre levará em conta o "curriculum vitae" do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável. Como no presente processo não existe definição para quais disciplinas os professores serão indicados como responsáveis, sugiro que o mesmo retorne à Direção da Faculdade de Educação para esclarecimento. Por outro lado, a solicitação ao COCEPE deve ser no sentido de credenciamento dos professores e não de revalidação. O processo baixou em diligência à Direção da Faculdade de Educação para esclarecimentos. A Coordenadora do Curso de Pós-Graduação manifestou-se dizendo que o Curso de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pelotas, nível de Especialização, ministrando pela Faculdade de Educação possui três áreas de concentração: Educação e Sociedade, Ensino e Psicopedagogia. O credenciamento dos professores solicitado é para a regência das disciplinas, abaixo, relacionadas, nas respectivas áreas de concentração. 1 - Professora Carmem Maria Motreira Enderle, para a disciplina de Aspectos Psicológicos dos Distúrbios (Área de Psicopedagogia). 2 - Professora Mariza Villela Marroni para a disciplina de Prevenção e Papel da Escola (Área de Psicopedagogia). 3 - Professora Maria Tavares Casalinho para a disciplina de Processo Pedagógico (Área de Ensino). Como se pode notar pela análise dos "curriculum vitae" das referidas docentes, em anexo, no presente pro-

185
JUL

cesso, há perfeita adequação entre a habilitação das professoras e a natureza das disciplinas para as quais está sendo solicitado seu respectivo credenciamento por esse egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa. A Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, diz que atendida a solicitação de esclarecimento sobre as disciplinas que as professoras serão responsáveis a Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, analisando os respectivos "curriculums vitae" e verificando sua qualificação é de parecer favorável ao credenciamento pelo COCEPE das professoras Carmen Maria Moreira Enderle, Mariza Villela Marroni e Maria Tavares Casalinho para atuarem, respectivamente, como regentes das disciplinas "Aspectos Psicológicos dos Distúrbios", "Prevenção e Papel da Escola" e "Processo Pedagógico" no Curso de Pós-Graduação em Educação. Colocado em discussão o parecer examinado pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, foi o mesmo aprovado. A Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch solicitou ao Senhor Presidente dados sobre a possibilidade de ser relatado nesta sessão o processo de nº 23110.001000/86-00, em que é requerente o Prof. Luis Carlos Lucas, que não consta na Ordem do Dia previamente estabelecida. O Senhor Presidente consultou aos Conselheiros sobre a solicitação feita pela Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch, sendo a mesma aprovada.

PROCESSO N° 23110.001000/86-00 - LUIZ CARLOS LUCAS - A Senhora Pró-Reitora fez uma síntese do processo aos Conselheiros e finalmente disse que em agosto de 1985, a Senhora Diretora do Instituto de Sociologia e Política solicitou a contratação do Prof. Luiz Carlos Gonçalves Lucas, como professor visitante, na classe de Professor Assistente, tendo em vista o início das atividades do curso de pós-graduação em Ciência Política. Nessa ocasião, o Prof. Lucas apresentou documentação da Universidade Federal de Minas Gerais atestando haver frequentado o curso de Mestrado em Ciência Política, daquela Universidade, no entanto, defesa de tese. Foi apresentada, ainda, cópia do Diploma de Estudos Aprofundados, que correspondem a uma primeira etapa do Doutorado de Universidade. Diante de tal documentação, manifestou-se o COCEPE pela contratação do Prof. Lucas com P.V. a nível de Professor Auxiliar. Ocorre, no entanto, que o referido professor dirigiu-se novamente ao COCEPE, solicitando revisão da titulação, acrescentando, para tanto, fatos novos. Desses, é decisiva a apresentação do DIRE, que consiste em pesquisa científica original, apresentando total similitude com a tese de mestrado. Enriquecendo o processo, são anexadas cópias de pareceres emitidos na Universidade Federal de Minas Gerais para casos semelhantes, quando para fins de progressão funcional considera-se o DEA equivalente ao título de Mestrado, até mesmo sem a existência de Mémoire. Assim sendo, ou seja, pela similitude apresentada entre o DEA francês, com Mémoire e o mestrado brasileiro, só de parecer favorável à contratação do Prof. Lucas como Professor Visitante, na classe de Professor Assistente. A matéria foi debatida entre os Conselheiros presentes. Colocado em discussão o parecer examinado pela Senhora Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação, foi aprovado pela totalidade dos Conselheiros presentes à sessão. Antes de continuar a pauta estabelecida, o Conselheiro Silvio Brauch solicitou a palavra onde pedia ao

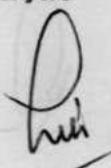
10
JUL
1985

Senhor Presidente, que uma vez havendo a concordância dos Conselheiros, para que fosse relatado o processo de Concurso, na área de Matemática do Instituto de Física e Matemática, Departamento de Matemática e Estatística e que não consta da pauta desta sessão. O Senhor Presidente consultou aos Conselheiros sobre a solicitação do Conselheiro, sendo a mesma aprovada.

PROCESSO N° 23110.004358/85-41 - O Conselheiro Rubens Bellora, relator da Comissão de Concurso disse que o Departamento de Matemática e Estatística do Instituto de Física e Matemática encaminha para homologação os programas e tipos de provas do concurso que realizar-se-á na área de Matemática. A Comissão de Concurso em seu parecer é pela homologação dos tipos de provas e programas (fls.04/05). O Senhor Presidente colocou em discussão o parecer emitido pela Comissão de Concurso, foi o mesmo amplamente debatido. Posteriormente o Senhor Presidente colocou em votação, ficando aprovado o parecer exarado pela Comissão de Concurso no tocante aos tipos de provas; quanto aos programas ficou deliberado que este órgão baixará o processo ao Departamento de Matemática e Estatística para adequar os programas às Normas (Art. 3º, §2º e Art. 4º da Portaria nº 128), e posteriormente retorno a este Conselho para aprovação final. O Conselheiro Rubens Bellora solicitou ao Senhor Presidente para relatar o processo referente a Concurso, advindo da Faculdade de Nutrição e que não consta na Ordem do Dia. O Senhor Presidente consultou os Conselheiros presentes sobre o pedido, sendo o mesmo aprovado. PROCESSO N° 23110.002937/85-77

FACULDADE DE NUTRIÇÃO - Concurso - Disse o Conselheiro Rubens Bellora que a Faculdade de Nutrição encaminha para ser homologado os programas e tipos de provas para o concurso que será realizado naquela Unidade, na área de Nutrição. A Comissão de Concurso em face dos termos do §2º do art.3º da Portaria nº 128/83, o programa de concurso deverá ser o de fls.04/08 e 11 (Nutrição Básica e Atividades Profissionais respectivamente). Apina assim pela homologação, inclusive dos tipos de provas - (fls.09). O Senhor Presidente colocou o parecer da Comissão de Concurso em discussão, foi o mesmo amplamente debatido entre os Conselheiros presentes. A seguir o Senhor Presidente propôs que o parecer da Comissão de Concurso fosse aprovado, no tocante a homologação dos tipos de provas (fls.09), com relação ao programa do concurso que o processo baixe em diligência à Faculdade de Nutrição para que seja anexada a este processo o disposto no Art. 4º da Portaria nº 128/83. Colocado em discussão a proposta, foi a mesma aprovada por unanimidade. 19.

PROCESSO N° 23110.000738/86-51 - INSTITUTO DE QUÍMICA E GEOCIÉNCIAS - Prorrogação de Afastamento - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relasse o processo. Disse a Conselheira que o Instituto de Química e Geociências examinando a solicitação do Prof. Plínio Fandres Conter, que solicita prorrogação de seus afastamento mais um ano, achou justificada a pretensão do requerente. Anexo ao processo ofício do orientador do professor (fls.03). Seu parecer a Senhora Presidente da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação diz que atendido o disposto nos artigos 4º e 7º das Normas para Afastamento de Docentes e, ainda, considerando a justificativa do Professor Orientador, bem como a aprovação



Int
Ges

pelo Departamento de origem do requerente, somos de parecer favorável à prorrogação solicitada. (11.03.86 à 28.02.87). Colocado em discussão o parecer da relatora foi o mesmo aprovado.

20. PROCESSO N° 23110.000186/86-26 - VOLMAR GERALDO DA SILVA NUNES - Prorrogação de Afastamento - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a relatadora da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação que o requerente solicita prorrogação de afastamento em razão de não ter concluído o trabalho de dissertação do curso de Mestrado em Educação Física. Anexo ao seu pedido junta o pedido de seu orientador no sentido de viabilizar o seu afastamento, à partir de março de 1986 (17.03.86 à 17.09.86). Após a informação do Escritório de Coordenação da Pós-Graduação (fls.03), o parecer é que atendido o disposto no § 1º do Art. 7º, combinado com o Art. 4º das Normas para Afastamento de Docentes (Portaria nº 636, de 12.09.83), somos de parecer favorável à solicitação do requerente. Colocado em discussão o parecer acima exarado, foi o mesmo aprovado.

21. PROCESSO N° 23110.000520/86-04 - CETREISEM - Prorrogação de Afastamento - Solicitou o Senhor Presidente que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a Conselheira que o Diretor do Cetreisem encaminhou ofício ao Magnífico Reitor, onde solicita o afastamento do Prof. Leopoldo Mario Baudet Labbé, para que o mesmo possa concluir o seu curso de Doutorado na Universidade de Iowa, USA. O Escritório de Coordenação da Pós-Graduação informou sobre o assunto (fls.02), e o parecer exarado pela Senhora Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação é no sentido de que atendido o disposto no art. 4º das Normas para Afastamento de Docentes (Portaria nº 636, de 02.09.83) e, tendo vista a concordância do órgão de lotação do Prof. Labbé, somos de parecer favorável à prorrogação solicitada. O Senhor Presidente colocou o parecer exarado em discussão. O Conselheiro Elio Kersten solicitou a palavra dizendo que neste processo não consta a manifestação do Departamento de Fitotecnia e Conselho Departamental da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel. Sua proposta é que este processo baixe em diligência para que sejam ouvidas o Departamento de Fitotecnia e Conselho Departamental da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel. Colocado em votação a proposta apresentada foi a mesma aprovada.

22/23. PROCESSO N° 23110.005342/85-46 - MARIA DA GLORIA SANTANA - Prorrogação de Afastamento - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch fizesse o relato do processo. Disse a Conselheira que também iria relatar junto com este processo, o processo especificado no item nº 23 da Ordem do Dia, que também trata de prorrogação de afastamento da Prof. Maria do Horto Fontoura Cartana, protocolado sob o nº 23110.0053421/85-85, cuja solicitação idêntica. Disse a Conselheria Luisa Helena Falkenberg Rausch que a Coordenadora do Curso de Mestrado em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina, solicita a prorrogação de afastamento das Profas. Maria da Glória Santana e Maria do Horto Cartana, a fim de que as mesmas possam defender seus trabalhos de dissertação, justificando em seu pedido os motivos que originaram tal solicitação. O processo baixou'

em diligência à Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia para apreciação do Departamento e Conselho Departamental. O Conselheiro Departamental da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia - após análise detalhado dos pedidos manifestou-se por unanimidade de contrário as prorrogações da citadas professoras. Em vista do parecer do Conselho Departamental as professoras requerentes solicitaram, em grau de apelação, que o COCEPE aprecie a decisão do Conselho Departamental. O processo baixou a Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação. O Prof. José Luiz Guerreiro - manifestou-se que durante este decênio, em que esteve em ação' o Plano Nacional de Capacitação Docente, foi um fato comum as todas as IES uma perda substancial entre o número de docentes que iniciaram sua capacitação e aqueles que a concluíram. No nosso caso específico 55 (cinquenta e cinco) docentes não conseguiram terminar o curso com a defesa da dissertação ou tese. Os motivos que conduziram quase sempre a essa situação foi o retorno do docente a Universidade Federal de Pelotas com a justificativa de desenvolver aqui sua dissertação. Todos sabemos que no mestrado e no doutorado a presença contínua do Professor Orientador ao lado do aluno é condição para um bom desempenho. Não ignoramos, também, que uma vez retornando à base, o docente é pressionado para que retome suas atividades docentes, o que lhe afasta cada vez mais da possibilidade de concluir o curso. Todo esse investimento que a UFPEL teve com esses 55 (cinquenta e cinco) docentes além de oneroso tornou-se inútil no duplo sentido de perda de investimento como também de perda de qualidade do seu corpo docente. O COCEPE em 1980 e 1981 a fim de sanar essa situação e recuperar parte do investimento já realizado se dispôs a conceder "Novo afastamento aos docentes que tivessem condições, num prazo determinado, de defender tese". Esta determinação do COCEPE, infelizmente, não encontrou muita receptividade entre os docentes, os quais por caminhos diversos obtiveram promoções antes condicionadas à titulação. É de se notar entretanto que esta interrupção dos cursos sem concluir o Mestrado, sempre foi medida unilateral tomada pelo docente, nunca pela UFPEL. Assim, se é norma da UFPEL cumprir seu compromisso com o docente e, se para obter resultado após, ter investido 80% tiver que acrescentar mais 20% estará dentro das normas tradicionais. É claro que o COCEPE deve estar respaldado nas suas decisões em motivos suficientes. A primeira e mais importante das argumentações provem daquela pessoa em que a UFPEL vem depositando toda sua confiança: o Professor Orientador. Este é o elo de ligação entre nós e o aluno, e é baseados nas sua informações que acompanhamos a vida acadêmica do docente. Se esta pessoa do Orientador, em caráter oficial, informa a UFPEL que num determinado tempo poderá concluir o curso, devemos aceitar tal ponderação. A segunda argumentação é da Assembléia do Departamento. É aqui nesta "célula mater" que as decisões sobre seus docentes são analisadas em toda sua extensão, verificando as vantagens e desvantagens da capacitação de seus docentes. Ora, se o Departamento concorda com o Pedido de Prorrogação é porque acredita na possibilidade do colega afastado e na colaboração dos demais colegas de assumir esses encargos durante esse espaço de tempo. Outras implicações de caráter político da Unidade, se bem que possam'

ser importantes, deverão estar subordinadas a opinião do Departamento. O Plano de Capacitação Docente não é estanque. Pelo contrário, mostrou ao longo deste decênio um poder de acomodação muito grande as incipientes experiências que os novos cursos iam superando dia a dia. Essa mesma elasticidade chega até as Unidades e Departamento permitindo, substituir, remanejar, etc., os planos de afastamento em benefício do bem maior da Universidade. Desta forma, se por um motivo maior, no julgar do COCEPE, um docente deverá continuar afastado, aqueles nos quais ainda não houve investimento inicial, deverão esperar até que o objetivo maior seja alcançado. Finalmente, o ano de 1984 foi totalmente atípico para as Universidades autárquicas e não é lógico nem moral fazer recair sobre os alunos o não cumprimento de determinados calendários escolares pelos Professores. Pelas razões acima, somos pelo acolhimento da apelação. Em seu parecer a Senhora Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação diz o seguinte: INTERESSADAS: Maria do Horto Fontoura Cartana e Maria da Glória Santana. ASSUNTO: Prorrogação de afastamento para curso de Mestrado em Enfermagem. PERÍODO CONCEDIDO: de 12.03.1984 à 17.03.1986 (Portaria nº 152, de 19.03.1984). - PERÍODO SOLICITADO: até 20.12.1986 (9 meses). CONSIDERAÇÕES: - 1º) As normas para afastamento de Docentes (Portaria nº 636 de 12.08.1983) estipula (art. 7º) em dois anos o afastamento para realização de curso de mestrado, com possibilidade de prorrogação, não podendo, entretanto, exceder a um total de quatro anos. As professoras Maria do Horto e Maria da Glória solicitam uma prorrogação de nove meses, o que não contraria o texto legal. Neste caso, o Departamento de Enfermagem é que a ferir a lei maior, quando estabelece um prazo de apenas dois anos para conclusão do Curso. 2º) Carência de pessoal nos departamentos é fato rotineiro: se, por um lado, o departamento está sempre crescendo, oferecendo mais disciplinas, cursos, recebendo mais alunos - pois ele não deve permanecer estagnado - por outro, a saída de um docente deverá necessariamente acarretar uma sobrecarga, caso contrário esse departamento estaria a demonstrar um superavit docente. Esta situação deve, naturalmente, encontrar seu ponto de equilíbrio, traduzido pela "demonstração pelo Departamento de como substituirá o candidato em suas atividades docentes, durante seu afastamento" (N.P.A. D., art.6º, alínea e). E, a partir daí cria-se um comprometimento Departamento-Docente, que não pode ser quebrado unilateralmente. 3º) Da mesma forma, "a previsão de saída, para o próximo ano, de docentes para Mestrado", como já foi comentado no parecer do Senhor Chefe do Escritório de Pós-Graduação, não é argumento forte, uma vez que dentro de um escalonamento planejado, cada docente deve esperar sua vez para sair. 4º) Da mesma forma, a sub-divisão do Departamento só seria obrigatória - caso ultrapassasse o número máximo de quarenta docentes, o que não é o caso. Não seria justo obrigar as professoras que estão concluindo seus cursos a retornarem por interesses administrativos de mudança de estrutura departamental. 5º) Há a considerar, também, que o Departamento de Enfermagem - unidade - realmente competente para julgar o interesse na capacitação -

das docentes - opinou favoravelmente pela prorrogação; da mesma forma há, não só um parecer favorável da professora orientadora, mas também, justificativa da necessidade de prorrogação. 69) Da mesma forma, não pode ser esquecido o investimento feito nesses docentes, não só por parte da UFPEL, mas também da CAPES, ao conceder bolsa de estudos. 70) Por último, é mister salientar que a autorização para prorrogação do afastamento é competência do COCEPE, sendo o Departamento e o Conselho Departamental apenas ouvidos (§ 1º, art. 7º NPAD). O Senhor Presidente colocou o parecer da Senhora Pró-Reitora em discussão. Foi o mesmo amplamente debatido. Esgotada a fase de discussão e colocado em votação, o COCEPE acolheu, por unanimidade, os recursos impetrados por Maira da Glória Santana e Maria do Horsto Cartana, concedendo aos professores a prorrogação de afastamento por mais 09 (nove) meses (até 20.12.86). A seguir o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos da presente sessão, às doze horas e quarenta minutos, marcando previamente sua continuidade para o dia 21.03.86, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Pró-Reitoria de Extensão - REUNIÃO DO COCEPE REALIZADA DIA 21.03.86, EM CONTINUIDADE A REUNIÃO REALIZADA DIA 20.03.86 - Com a presença da maioria dos Conselheiros, com exceção do Conselheiro José Gilberto da Cunha Gatal, o Senhor Presidente deu por aberta a sessão. 24. PROCESSO N° 23110.06190/85-35 - PROF. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR - Prorrogação de Afastamento - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch fizesse o relato do processo. Disse a Conselheira que o requerente solicita em síntese prorrogação de afastamento pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de março do corrente ano, para conclusão de seu curso de Pós-Graduação em Produção Animal Pscicultura, na Universidade Federal de Santa Maria. A solicitação foi aprovada pelo Departamento de Patologia Animal da Faculdade de Veterinária e o Conselho Departamental da Faculdade de Veterinária, acolheu na íntegra o parecer exarado pelo Departamento de Patologia Animal da Faculdade de Veterinária (fls.03). A Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch, fez uma síntese do processo aos Conselheiros, e posteriormente exarou o seguinte parecer sobre o mesmo. Este processo traz em seu conteúdo dois fatos a serem analisados: o primeiro diz respeito à solicitação de prorrogação de afastamento do Prof. José Carlos Azevedo Junior para conclusão de Curso de Mestrado, que o Professor referido está realizando em Santa Maria; ato ao segundo, trata da revisão da lotação do Prof. Azevedo Junior no Departamento de Patologia Animal, da Faculdade de Veterinária. Com relação a este último, não seria competência desta área de pós-graduação emitir parecer. No tocante a solicitação de prorrogação de afastamento, informo que, consultada a Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE, somos de parecer favorável, uma vez que está entendido o disposto nos artigos 4º e 7º das Normas para Afastamento de Docentes e, ainda, considerando a aprovação pelo Departamento de Patologia Animal, onde está atualmente lotado o requerente. Sugiro o encaminhamento do processo ao COCEPE. Colocado em discussão o parecer exarado pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, foi o mesmo aprovado. 25. PROCESSO N° 23110.003746/85-12 - MARGARETH SILVA DE ALMEIDA - Recurso - O Senhor Presidente solicitou que a Conselheira Luisa Helena Falkenberg Rausch relatasse o processo. Disse a Conselheira que o processo supra já tramitou por este suprêgio Conselho, que em sua última reunião realizada decidiu que o processo baixasse em diligência à Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE, para emitir parecer sobre o recurso interposto pela requerente junto ao Conselho de Pós-Graduação da P.R.P.P. Disse a Senhora Conselheira, que a

Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE manifestou-se -
da seguinte maneira: Parecer exarado pelos Professor José -
Luiz Guerreiro membro da Comissão: Entendemos que o presente -
processo apresenta aspectos que merecem um estudo aprofundado.
Em primeiro lugar, somos de opinião de que um Colegiado de Cur-
so possui melhores condições de julgamento sobre o desligamen-
to ou não de alunos de seu Curso do que nossa Comissão. Assim,
pensamos porque o Colegiado é formado por Professores do Cur-
so, os quais possuem um acompanhamento do desempenho do aluno.
Entretanto, também acreditamos de que o Professor Orientador e
o Coordenador do Curso teriam melhores condições de avaliarem
o desempenho dos alunos que o próprio Colegiado, já que esses
mantêm um contato permanente com o aluno. No caso específico,
verifica-se na análise do processo de que tanto o Professor -
Orientador, como o Coordenador do Curso eram favoráveis à ma-
ntenção da aluna no Curso (pag. 18), sendo que o Coordenador
salienta ainda que "há evidente recuperação da aluna, traduzi-
do nos últimos conceitos que obteve". Por outro lado, no pare-
cer da Profa. Clinea Campos Langlois (pag. 22 e 23), o qual
foi aprovado pelo Colegiado, os aspectos levantados parecem-me
que são discutíveis e nossa interpretação está contida no des-
pacho que exaramos como Chefe do Escritório de Pós-Graduação -
(pag. 25 e 26). Em face do exposto e tendo em vista principal-
mente a opinião do Professor Orientador descrita pelo Coordena-
dor do Curso (pag.18), somos de parecer favorável à pretensão
da aluna Margareth Silva de Almeida, isto é, seja aprovada a
matrícula realizada na disciplina Metodologia do Ensino Supe-
rior e que seja solicitado à responsável pela disciplina o con-
ceito obtido pela aluna, uma vez que a mesma cursou efetiva-
mente a disciplina. Parecer emitido pelo Prof. Fermim G. Fer-
nandez, membro da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do
COCEPE: É de nosso parecer que a requerente fez uso de um di-
reito consultadenário, não regimental, mas de um direito tácio-
no, que presupõe ja direito adquirido em outros cursos de pós-
graduação desta Universidade; por isonomia, não posso excluir o
curso de Cirurgia e Traumatologia buco-maxilo-facial que acha-
-se inserido no mesmo universo. Entendemos também, que o prazo
de 03 (três) anos, neste caso, pelas alterações curriculares
e irregularidade no oferecimento de disciplinas está prejudi-
-cado. Finalmente achamos que sendo norma aprovada pelo COCEPE
- o arredondamento dos centésimos, em todas as notas dos cursos
de graduação, causa especie que na pós-graduação possa-se de-
-sejar elinar do curso um aluno por 3 centessimos de conhecimen-
-to. Somos favoráveis pois a ver acolhida a apelação da reque-
-rente. A Senhora Presidente da Comissão de Pesquisa e Pós-Gradua-
-ção do COCEPE diz que encaminha pareceres, em separado, da
- Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação, uma vez que não houve
- consenso entre seus membros. Pessoalmente, sou de parecer que
- o Colegiado de Curso é o órgão que melhor pode avaliar o desem-
-penho do aluno, uma vez que uma Comissão desta natureza res-
-tringe-se à análise de documentos. Acrescentaria, apenas uma
- constatação, no sentido de que a aprovação da aluna dar-se-
-á em função de uma disciplina suplementar do Curso (Metodolo-
-gia do Ensino Superior) e não pelos conceitos obtidos em dis-
-ciplinas fundamentais do Curso (vide pag. 17). Ressaltando a

924.necessidade de velar pela qualidade dos cursos de Pós-Gradua-'
925.ção da UFPEL, manifesto-me pelo indeferimento do pretendido -
926.pela interessada. O Senhor Presidente colocou em discussão o
927.parecer exarado pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação. Foi
928.a matéria amplamente discutida entre os Conselheiros. O Senhor
929.Presidente após os debates propôs que em pauta, atendendo a
930.orientação do Colegiado do Curso, à fls.30 do processo, que -
931.antecede ao julgamento por este órgão, seja ouvida a Procuradoria
932.Jurídica. A proposta foi aprovada por unanimidade. 26. PROCES-
933.SO N° 23110 005877/85-53 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANIS-

934. SO N° 23110.005877/85-53 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANIS-
935. MO - Reformulação de Currículo - O Senhor Presidente solicitou
936. que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso fizesse o rela-
937. to do processo. Disse o Conselheiro, que em vista do volume do
938. processo, e a necessidade do estudo por parte da Comissão de
939. Graduação do COCEPE, solicitava que o processo fique fora da
940. pauta. A sugestão proposta foi colocada em votação pelo
941. Senhor Presidente, sendo a mesma aprovada por unanimidade. 27.

2. PROCESSO N° 23110.000320/86-15 - COLEGIADO DO CURSO DE EDUCA-
3.ÇÃO FÍSICA - Inclusão de Disciplinas Optativas - O Senhor Pre-
4.sidente solicitou que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caru-
5.so relatasse o processo. Disse o Conselheiro que a Coordenado-
6.ra do Colegiado de Curso de Educação Física, solicita inclusão
7.das disciplinas optativas no currículo de 1985, para vigorarem
8.a partir de 1986. Fisiologia do Exercício. Código 3732 e Desen-
9.volvemento Motor, Código 3847, a primeira disciplina oferecida
10.no 5º semestre e a segunda no 1º semestre, ambas com carga ho-
11.rária de 30 (trinta) horas. A Comissão de Graduação é de pare-
12.cer favorável à inclusão das disciplinas citadas e solicita -
13.que sejam anexados os planos de ensino das referidas discipli-
14.nas, para registro na Secretaria Geral dos Cursos. Colocado em
15.discussão o parecer exarado pela Comissão de Graduação, foi o
16.mesmo aprovado. 28. PROCESSO N° 23110.004171/85-10 - FACULDADE

DE MEDICINA - Inclusão de disciplinas no Currículo do Curso de Medicina - O Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso fizesse o relato do processo. Disse o Conselheiro que o processo já tramitou por este Egrégio Conselho, que em reunião realizada dia 21.11.85 aprovou o parecer emitido pela Comissão de Graduação em que é favorável à criação da disciplina de "Técnicas Básicas em Enfermagem". - Quanto a disciplina de Clínica Ambulatorial de Adultos, solicita ao Colegiado do Curso da Faculdade de Medicina para que seja anexado o Plano de Ensino da referida disciplina. O Colegiado de Curso da Faculdade de Medicina cumpriu a solicitação da Comissão de Graduação (fls.09/13). Em face disto a Comissão de Graduação é de parecer favorável à solicitação. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Graduação, foi o mesmo discutido entre os Conselheiros presentes. O Conselheiro Claudio Borba Gomes solicitou a palavra e pediu que lhe fosse concedida vistas ao processo. Colocado em discussão o pedido formulado pelo Conselheiro, foi o mesmo aprovado. 29. PROCESSO N° 23110.000963/86-97 - CONJUNTO AGROTÉCNICO VISCONDE DA GRAÇA -

Calendário Escolar - O Senhor Presidente solicitou que o relator da Comissão de Graduação do COCEPE, fizesse o relato do

103
out

processo. Disse o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso que o Diretor do Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça encaminha o Calendário Escolar daquela unidade para o ano de 1986. O Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso fez um amplo relato do Calendário apresentado aos Conselheiros. A Comissão em seu parecer, é favorável à aprovação do presente Calendário Escolar do CAVG. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Graduação, foi o mesmo aprovado o referido calendário fazendo parte integrante da presente Ata e arquivado na Secretaria dos Conselhos Superiores. 30. PROCESSO N° 23110.006111/86-50

ANA RUTH MORESCO MIRANDA - Readmissão em Curso de Graduação

O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso que relatasse o processo. Disse o Conselheiro que a requerente solicita sua readmissão nos cursos de Pedagogia e Educação Artística-Licenciatura Música, os quais trancou por motivos de casamento e mudança da cidade. Justifica ainda a requerente que esteve impossibilitada de pedir readmissão ao término do prazo concedido por dois anos, devido a complicações no período de gestação, juntando ao processo atestados médicos. No processo tem o indeferimento do Encarregado do Setor de Admissão e Arquivo, como também há o indeferimento do Encarregado do Setor de Avaliação e Estatística. Posteriormente é foi solicitado o parecer da Procuradoria Jurídica, que exarou o seguinte parecer: Sólicita ANA RUTH MORESCO MIRANDA, readmissão aos Cursos de Pedagogia e Educação Artística, nos quais efetuou trancamento geral de matrícula, nos moldes do artigo 154, do Regimento Geral. Como o prazo máximo para o retorno, através do pedido de readmissão, é de 2 anos; e tendo permanecido inerte por período mais longo, em sua solicitação de matrícula, alega a impossibilidade de ter se deslocado até o local onde aquelas eram processadas, conforme atesta sua médica, por razões de saúde, pleiteando o deferimento. Ora, é sabido que os alunos podem se matricular através de terceiros, por procuração. E, justamente, para casos como este é que ressalta a utilidade do mandato. E também sua finalidade. Desta forma, poderia e deveria se ter valido do instrumento procuratório. Não o fez. Escoou-se o prazo fatal do §2º do art. 154. Irremediavelmente fulminado está o seu direito ao retorno, sem a prestação de novo Concurso Vestibular. É a solução que sugiro, como sendo medida de melhor direito. O Chefe do Escritório de Administração Acadêmica com base no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, também e pelo indeferimento do pedido, posteriormente a requerente através de sua procuradora (fls. 13) tendo tomado conhecimento do indeferimento, vem solicitar recurso junto ao COCEPE, para uma revisão de seu pedido inicial. A Comissão de Graduação é de parecer negatório da pretensão, por não ter amparo legal. Colocado em discussão o parecer da Comissão de Graduação, foi o mesmo aprovado. O Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso solicitou a palavra, e pediu permissão aos Conselheiros para relatar um processo, que trata de alteração curricular, protocolado sob o nº 23110.005289/85-03 - INSTITUTO DE CIÉNCIAS HUMANAS - Com a aprovação unanimidade dos Conselheiros, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso para o relato. Disse o Conselheiro que este processo é decorrente de outro pro-

K6

194
JUL

cesso em que o Colegiado de Curso de Estudos Sociais, apresenta um abaixo assinado feito pelos alunos deste Curso, os quais solicitam a substituição do Prof. Volnei Antunes, especificado no processo de nº 23110.005901. Disse o Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso que neste processo o COCEPE deliberou ouvir o Colegiado de Curso de Estudos Sociais sobre a possibilidade de ser ofertado naquele semestre uma outra disciplina, e o Magnífico Reitor designou uma Comissão de Sindicância para averiguar os fatos relatados neste processo. No processo em pauta, de nº 23110.005289/85-03, o Diretor do Instituto de Ciências Humanas encaminha ofício ao Presidente do COCEPE onde diz que o Colegiado do Curso de Estudos Sociais, em reunião realizada em 18.11.85, conforme cópia da ata em anexo, decidiu por uma alteração curricular na Licenciatura Plena em Geografia. As disciplinas Meteorologia e Climatologia, lotadas no Dartamento de Meteorologia, serão substituídas por Elementos de Física I e Elementos de Física II, a serem ministradas pelo Departamento de Física do Instituto de Física e Matemática. Tal medida tem por objetivo adequar o conteúdo programático às necessidades do curso. A Comissão de Graduação do COCEPE em seu parecer manifestou-se que o processo fosse enviado ao Departamento de Física para análise e parecer. O Departamento de Física manifestou-se dizendo que CONSIDERANDO: - a decisão do Colegiado de Curso de Estudos Sociais-Licenciatura Plena em Geografia; - a correspondência da Coordenadora daquele Colegiado, sugerindo ementas para as disciplinas ora criadas, cujos conteúdos apresentam visível afinidade com a área de atuação do Departamento de Física, - RESOLVEU: Manifestar-se favoravelmente a pretensão do Colegiado de Curso de Estudos Sociais - Licenciatura Plena em Geografia, no sentido de que as disciplinas de Elementos de Física I e Elementos de Física II venham a ser ministradas por este Departamento. A matéria foi amplamente debatida entre os Conselheiros. O Conselheiro Claudio Borba Gomes propos que o referido processo baixe em diligência ao Departamento de Física e Matemática para anexar os conteúdos programáticos, e posteriormente seja encaminhado ao Departamento de Meteorologia para ser ouvido. A proposta foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Silvio Brauch solicitou ao Senhor Presidente a palavra dizendo que tinha em seu poder um total de treze (13) processos, referente a homologação de inscrições para Professor Auxiliar, em diversas Unidades, e que gostaria de relatar nesta sessão, embora sabendo que os mesmos não constavam da Ordem do Dia. Com a anuência dos Conselheiros, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Silvio Brauch. Disse o Conselheiro que são os seguintes os processos: PROCESSO N° 23110.005561/85-8 - FACULDADE DE AGRONOMIA ELISEU MACIEL - Área Materiase Técnicas da Construção; PROCESSO N° 23110.003185/85-99 - FACULDADE DE MEDICINA - Área de Medicina Social; PROCESSO N° 23110.003504/85-75 - FACULDADE DE METEOROLOGIA - Área de Climatologia; PROCESSO N° 23110.000473/85-37- INSTITUTO DE LETRAS E ARTES - Área de Escultura; PROCESSO N° 23110.000472/85-74 - INSTITUTO DE LETRAS E ARTES - Área de Literatura Brasileira; PROCESSO N° 23110.006445/85-14 - INSTI

X

JUL

195
Jul

9. TUTO DE BIOLOGIA - Área de Morfologia e Sistemática Vegetal;

PROCESSO N° 23110.002716/85-16 - ENGENHARIA AGRÍCOLA - Área

de Processamento de Produtos Agrícolas; PROCESSO N°

23110.003903/85-91 - INSTITUTO DE LETRAS E ARTES - Área

de Lingua Francesa; PROCESSO N° 23110.004168/85-83 - INSTI

TUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - Área de Geografia; PROCESSO N°

23110.002334/85-10 - FACULDADE DE AGRONOMIA ELISEU MACIEL -

Área de Máquinas Agrícolas; PROCESSO N° 23110.005477/85-75'

FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO - Área de Projeto de

Edificação e Projeto Urbano; PROCESSO N° 23110.004374/85-05

INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA - Área de Ciências Politi

ca; em seu parecer o Conselheiro Silvio Brauch é de que as

inscrições devem ser homologadas pelo Conselho Coordenador

do Ensino, da Pesquisa e da Extensão. Colocado em discussão

o parecer do Conselheiro Silvio Brauch, foram as inscrições

homologadas pelo Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa

e da Extensão. O Senhor Presidente solicitou que o Conselhei

ro Rubens Bellora relatasse os processo referente aos Concur

sos, especificados na Ordem do Dia, sob os n°s 31,32 e 33. -

31. PROCESSO N° 23110.003071/85-30 - FACULDA

DE DE DIREITO - Concurso - Disse o Conselheiro que trata o

presente processo da homologação do concurso para Professor

Auxiliar na área de Direito Processual do Departamento de

Direito Processual da Faculdade de Direito. A Comissão de

Concurso opina pela homologação do resultado do concurso que

indica o candidato Milton Maciel como escolhido para provi

mento de Professor Auxiliar junto ao Departamento de Direito

Processual. Colocado em discussão o parecer exarado pela Co

missão de Concurso, foi o mesmo aprovado. 32. PROCESSO N°

23110.002506/85-65 - FACULDADE DE DIREITO - Concurso - Disse

o relator da Comissão de Concurso que trata o presente proces

so da homologação do resultado do concurso para Professor Au

xiliar na área de Filosofia do Direito. Em seu parecer a

Comissão de Concurso opina pela homologação do resultado do

concurso (fls.20, excluindo o candidato Nedi Landi M. Fabres),

sendo o vencedor o candidato Pedro Moacyr P.da Silveira. Co

locado em discussão o parecer da Comissão de Concurso, foi o

mesmo aprovado. 33. PROCESSO N° 23110.002808/85-24 - FACULDA

DE EDUCAÇÃO - Concurso - Disse o Conselheiro Rubens Bellora,

que trata o presente processo da homologação do Concurso -

para Professor Auxiliar na área de Filosofia da Educação e

Metodologia da Pesquisa Científica. Em seu parecer a Comiss

ão de Concurso é pela homologação dos resultados dos Con

ursos (fls.43 e 56), que apresentou como classificado em

1º lugar Gomercindo Ghiggi (Filosofia da Educação) e Elomar

A. C. Tambarra (Metodologia da Pesquisa Científica), 1º

lugar. Colocado em discussão o parecer da

Comissão de Concurso, foi o mesmo aprovado.

A

195
JUL

III44. Senhor Presidente solicitou que o Conselheiro Rubens Bello-
III45.ra fizesse o relato do processo. O Conselheiro Rubens Bel-
III46.lora iniciou seu relato fazendo um breve histórico aos Con-
III47.selheiros, sobre o problema de vaga, fazendo lembrar ao Con-
III48.selheiros que este Egrégio Conselho, através de uma Comis-'
III49.são Especial, procedeu um estudo minucioso sobre o conceito
III50.de vaga, estabelecendo os critérios para verificar o número
III51.de vagas existentes nos cursos. Disse ainda que em face des-
III52.te estudo, tem havido muitas transferências de alunos. Con-
III53.tinuando seu relato disse o Conselheiro que atualmente tem
III54.se utilizado o perigoso sistema de transferências compulsó-
III55.rias. Disse o Conselheiro que se impõe que se faça um estu-
III56.do mais criterioso sobre este tipo de transferência compul-
III57.sória, fazendo ver aos Conselheiros o que deve-se entender'
III58.sobre a mesma. A única legislação em vigor estabelece que
III59.apenas o funcionário público federal, dizendo que esta lei
III60.surgiu especificamente para os militares, se assegura a
III61.transferência compulsória em qualquer época do ano indepen-
III62.dente ou não de ter vaga. A nossa Universidade com o pas-
III63.sar do tempo começou a usar, por analogia, este benefício'
III64.para os funcionários públicos estaduais. Disse o Conselhei-
III65.ro que neste processo o requerente solicita transferência -
III66.da Fundação Universidade do Rio Grande (Faculdade de Direi-
III67.to) para à Universidade Federal de Pelotas (Faculdade de
III68.Direito), por motivos de transferência de local de tra-
III69.balho, fazendo adjuntada ao requerimento inicial da documen-
III70.tação exigida. Disse o Conselheiro que o solicitante é fun-
III71.cionário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. O proces-
III72.so vai a Secretaria Geral dos Cursos, e o Senhor Secretário
III73.baixa o mesmo em diligência a Procuradoria Jurídica que emi-
III74.te o seguinte parecer: Escuda-se sua pretensão no disposto'
III75.através do artigo 158 da Lei nº 1.711, que assegura ao
III76.funcionário estudante que necessite mudar de domicílio para
III77.exercer cargo ou função publica, transferência do estabele-
III78.cimento de ensino que estiver cursando para o da nova resi-
III79.dência, onde será matriculado em qualquer época, independen-
III80.temente de vaga. Houve tempos em que não era entendimento'
III81.pacifico a extensão do aludido preceito a servidores es-
III82.taduais e municipais. Atualmente ha uniformização da juris-
III83.prudência nesse sentido. Transcrevo, a seguir, ementa da de-
III84.cisão proferida pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Federal -
III85.de Recurso: ENSINO SUPERIOR. PESSOAL DISCENTE TRANSFERÊNCIA
III86.DE ALUNO. "A norma do artigo 158 da Lei nº 1.711, de 1952,'
III87.há de prevalecer por aplicação analógica, para assegurar -
III88-aos funcionários estaduais removidos de uma cidade para ou-
III89-tra a transferência compulsória para a Universidade de seu
III90.novo domicilio" (REO nº 92.353, 1ª Seção). Consta no proces-
III91.so a prova da transferência do requerente, de Rio Grande pa-
III92.ra Pelotas. Disse o Conselheiro que o parecer está calcado'
III93.na hipótese de se dar o benefício que é de uma lei federal'
III94.para um funcionário estadual. Ocorre que o requerente não
III95.é funcionário estadual, e sim funcionário de uma sociedade'
III96.de economia mixta, Banco do Estado do Rio Grande do Sul. O
III97.processo baixou em diligência à Faculdade de Direito, para'
III98.parecer: Senhor Secretário Geral dos Cursos. Data vênia, o

K

192
jul

99.parecer da ilustre Procuradoria Jurídica não poderá subsis-
100.tir. É que, ao contrário do que se afirma naquela manifesta-
101.ção, o requerente NÃO É SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Trata-
102.-se, isto sim, de empregado do Banco do Estado do Rio Gran-
103.de do Sul S/A, portador CTPS nº 40.904 - série 645ª, portan-
104.to celetista, não tenho, consequentemente, seguido pelo Es-
105.tatuto do Funcionário Público. Ademais, é o empregador do
106.requerente uma Sociedade Anônima e de economia mixta. Portan-
107.to, o diploma legal rejeita a jurisprudência citada não
108.socorrem o peticionário. Impõe-se, por absoluta falta de
109.amparo legal, o indeferimento do pedido. Em face do Parecer
110.do Diretor da Faculdade de Direito o processo foi encaminha-
111.do à Procuradoria Jurídica para parecer. Em seu parecer a
112.Procuradoria Jurídica diz o seguinte: Assiste, sem dúvida,
113.inteira razão ao senhor diretor, quando afirma não ser o
114.requerente funcionário público. Participa esta Procuradoria
115.desse entendimento, uma vez que entende como funcionário pú-
116.blico o servidor legalmente investido nos cargos públicos -
117.da Administração Direta e Autarquias. Há que haver titula-
118.riedade em cargo criado por lei. Data maxima venia, não é
119.o regime de trabalho (celetista ou estatutário) que dá ao
120.servidor a característica de funcionário público, hava vis-
121.ta o fato de, desde 1973, estarem as autarquias preenchendo
122.cargos através do regime celetista. Quanto aos empregados -
123.de sociedades de economia mixta, espécie do gênero "paraes-
124.tatais" sofrem restrições adstritas aos funcionários públi-
125.cos, tais como, vedação de acumulação remunerada de cargos'
126.e proibição à greve. Equiparam-se a funcionários públicos,'
127.para efeitos penais. Pelo exposto, tem entendido esta Procu-
128.radoria que podem ser os funcionários de paraestatais in-
129.cluídos no rol de servidores públicos em sentido amplo. E
130.a jurisprudência tem aceito com aplicável ao servidor em
131.sentido amplo a norma do art. 158 da Lei nº 1.711/52 (REO
132.92351-PB Min. Peçanha Martins TRF). Daí o parecer favorável'
133.à pretensão. Tomo a liberdade de sugerir-lhe seja o presen-
134.te encaminhado à consideração superior. O Conselheiro Ru-
135.bens Bellora fez um amplo relato, posteriormente, sobre o
136.processo, dizendo que não há jurisprudência uniforme, no
137.tocante ao processo em pauta não é o requerente sequer fun-
138.cionário público estatal, dizendo que sua opinião é que es-
139.te processo deva ser indeferido por absoluta falta de apoio
140.legal sob pena de não estar se respeitando com a própria de-
141.cisão deste Conselho no que se refere a transferência volun-
142.tária. O processo foi amplamente debatido entre os Conselheiros
143.presentes. Concedida a palavra ao Conselheiro Rena-
144.to Luiz Mello Varoto este disse que discorda do parecer do
145.Conselheiro Rubens Bellora, fazendo um relato sobre a sua
146.discordância, justificando detalhadamente sua posição con-
147.trária. O Senhor Presidente colocou o assunto em discussão'
148.entre os Conselheiros, sendo o mesmo alvo de muitos deba-
149.tes. Finalizada a discussão o COCEPE, por unanimidade de
150.seus membros, deliberou que o processo retorno a Procurado-
151.ria Jurídica para que esta informe a este órgão, se o fun-
152.cionário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul equipara-'
153.-se ao Funcionário Público Estadual para fins legais; há

K

198
Jack

, aos oito de
e seis.x.x.x.